



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389455-29.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes CLM VIAGENS E TURISMO LTDA ME, CLAUDIO LUIZ KROTH, MARCIA UCHOA LINS e CLM VIAGENS E TURISMO LTDA ME, é agravado CA-X EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2389455-29.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: CLM VIAGENS E TURISMO LTDA ME, CLAUDIO LUIZ KROTH, MARCIA UCHOA LINS E CLM VIAGENS E TURISMO LTDA ME
AGRAVADO: CA-X EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA.

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

VOTO Nº 39285

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente – Pretensão à reforma – Inadmissibilidade - Prescrição não caracterizada – Súmula 150 do E. STF – Execução de Cédula de Crédito Bancário - Prazo prescricional de 3 anos, conforme os artigos 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66) e 44 da Lei nº. 10.931/2004 - Acréscimo do prazo anual de suspensão do processo (art. 921, § 1º, do CPC) - Aplicação do entendimento firmado no IAC/REsp 1604412/SC – Ausência de inércia do exequente – Aplicação do § 4º do art. 921 do CPC, com redação dada pela Lei nº 14.195/2021, apenas a partir da data de sua publicação, em 26.08.2021 - Na vigência da nova Lei a pesquisa de bens foi realizada aos 02/02/2022 e restou parcialmente frutífera, com bloqueio de valores – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **CLM VIAGENS E TURISMO LTDA – ME, CLAUDIO LUIZ KROTH e MARCIA UCHOA LINS** contra a r. decisão de fls. 677/680 (dos autos de Origem), que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente.

Sustentam, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 4), pois os autos tramitam há 11 anos e todas as diligências realizadas para tentativa de penhora de bens tornaram negativas (fl. 4, penúltimo e último parágrafos). Requerem a atribuição de efeito suspensivo (fl. 6).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo (fl. 683 dos autos de Origem) e preparado (fls. 9/10).

É o relatório.

Dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

O recurso não comporta provimento

Trata-se, na Origem, de ação de execução de título extrajudicial, fundamentada em Cédula de Crédito Bancário (fls. 40/61 dos autos de Origem) em que se discute a ocorrência (ou não) da prescrição intercorrente.

Com efeito, de acordo com a Súmula 150 do E. Supremo Tribunal Federal: *“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”*, que, *in casu*, é de três anos, conforme estabelecem os artigos 44 da Lei nº. 10.931/2004 e 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66).

E, conforme consolidado no Incidente de Assunção de Competência do C. Superior Tribunal de Justiça, o prazo de prescrição intercorrente inicia seu curso a partir do fim do prazo arbitrado para suspensão do processo, ou, na falta de fixação, do transcurso de um ano:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOREXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fimdo prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido” (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).

Na hipótese, os agravantes não demonstraram que houve paralização dos autos por prazo superior a três anos mais o acréscimo do prazo anual de suspensão do processo (art. 921, § 1º, do CPC), a justificar o pedido de decretação da prescrição intercorrente, inexistindo inércia por parte do exequente, mas apenas pesquisas infrutíferas de bens, sendo que, na vigência da antiga redação do § 4º do art. 921 do CPC a realização de diligências, ainda que negativas, mostrava-se suficiente para suspender o

prazo prescricional.

Observa-se, ainda, que a redação dada pela Lei nº 14.195, de 26.08.2021 ao artigo 921 do CPC não retroage, aplicando-se apenas a partir de sua publicação (conforme artigo 58, V).

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU O RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO ANTES DO DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO AGRAVADO. INAPLICÁVEL O ART. 921, § 4º, DO CPC, COM AS MODIFICAÇÕES DA LEI 14.195/2021, DE FORMA RETROATIVA. TEMPUS REGIT ACTUM. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2095746-89.2022.8.26.0000; Relator Desembargador César Zalaf; 14ª Câmara de Direito Privado; Dje: 13/07/2022).

Ação Monitória convertida em execução - Cheques - Prescrição intercorrente - Observância das teses fixadas no do IAC nº 001 do STJ (REsp nº 1604412/SC), na forma do artigo 947, § 3º do CPC (efeito vinculante) - Fluência do prazo da prescrição intercorrente, na vigência do diploma processual anterior - Início a partir do término do prazo judicial para o sobrestamento do feito, ou do término de um ano de suspensão - Peculiaridade do caso - Prazo prescricional que ainda não havia transcorrido integralmente a partir do sobrestamento do feito - Exequente que, desde a propositura, promoveu regular andamento ao processo, na tentativa de localização de bens penhoráveis da empresa executada - Prescrição intercorrente não verificada - Termo inicial da contagem da prescrição a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis - Impossibilidade - Inaplicabilidade do art. 921, § 4º, do CPC, com as modificações da Lei 14.195/2021 - Impossibilidade de aplicação retroativa - Precedentes jurisprudenciais - Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0003900-33.2002.8.26.0127; Relator Desembargador Henrique Rodriguero Clavisio; 18ª Câmara de Direito Privado; Dje:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

08/11/2022).

E, na vigência da nova Lei, a pesquisa de bens foi realizada aos 02/02/2022 e restou parcialmente frutífera, com bloqueio do valor de R\$ 2.479,78 (fl. 575/576 dos autos de Origem).

Assim, não verificada inércia do exequente ou decorrido o prazo prescricional aplicável, inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente, devendo a r. decisão agravada ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

RELATOR